



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Colômbia.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 48, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que almeja instituir o Grupo Parlamentar Brasil-Colômbia, o qual, de acordo com o art. 1º da proposição, é definido como “serviço de cooperação interparlamentar”, cuja finalidade é “incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos”.

Neste escopo, indica o projeto que o Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional, mediante livre adesão (art. 2º) e detalha a forma de cooperação entre os Parlamentos (art. 3º), a incluir visitas, realização de eventos, permuta de publicações e intercâmbio.

O Grupo Parlamentar será regido por regulamento interno próprio ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). Subsidiariamente, o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados, nessa ordem, serão aplicáveis (art. 4º, parágrafo único).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Por fim, além da cláusula de vigência (art. 6º), determina o projeto de resolução que as atas das reuniões e demais atos do Grupo serão devidamente publicados no Diário do Congresso Nacional (art. 5º).

Ademais, na justificação, são realçados os interesses fronteiriços e o antigo relacionamento bilateral diplomático e comercial, intensificados nos últimos anos como elementos catalisadores para a aproximação parlamentar entre os dois países.

O PRS nº 48, de 2016, não recebeu emendas.

Além desta Comissão, a proposição também foi distribuída à Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista formal, o PRS nº 48, de 2016, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não divergindo seus termos do que já é praticado na Casa para grupos parlamentares bilaterais.

O fundamento regimental não é literal, porém repousa nas prerrogativas gerais de Senador, além de não haver vedação; ao contrário, ampla é a prática de institucionalização de grupos parlamentares similares, em nome da diplomacia parlamentar.

Quanto ao mérito, a aproximação com a Colômbia é louvável, devendo ser sublinhados os argumentos do autor.

Nos últimos anos, tem sido priorizado pelo Brasil o trabalho pelo redimensionamento das relações comerciais com a Colômbia. Ao longo de 2015 e 2016, o governo brasileiro atuou de forma contundente para o estabelecimento de uma nova moldura comercial, mais abrangente, e que inclui acordos em temas tarifários e não tarifários.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Nesse sentido, cabe mencionar algumas das iniciativas mais recentes, a começar pelo esforço em andamento para promover a antecipação dos cronogramas de desgravação tarifária no âmbito do ACE-59.

Brasil e Colômbia também assinaram em 2015 novo Acordo Automotivo, que entrou em vigência em 2016, definindo cotas com 100% de preferência tarifária por um período de três anos, para veículos de passageiros e de carga. Antes desse acordo, os produtos brasileiros do setor pagavam, em medida, 16% de alíquota de importação para acessar o mercado colombiano. Dentro das cotas estabelecidas pelo novo acordo, a alíquota passou a ser de 0%.

Para impulsionar ainda mais investimentos, foi assinado também no ano passa

Nos dois últimos anos, também foram iniciadas as negociações bilaterais em compras governamentais, e ainda assinado o Protocolo de Serviços (Mercosul-Colômbia).

A cooperação parlamentar é um modo de implementar o princípio constitucional, a reger nossas relações internacionais, que determina à República Federativa do Brasil a buscar “a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal). O Parlamento insere-se nesse mandamento constitucional.

A Câmara dos Deputados, mediante a Resolução nº 17, de 17 de maio de 2012, criou o Grupo Parlamentar Brasil-Colômbia, com teor semelhante. De acordo com o parágrafo único do art. 1º desta Resolução, quaisquer membros do Congresso Nacional poderiam compor aquele Grupo, similarmente ao que dispõe o art. 2º da presente proposição. Assim, senadores poderiam, em tese, compor o Grupo da Câmara dos Deputados. Contudo, apesar desta abertura à composição plural, muitas vezes essas comissões, na prática, são integradas apenas por membros de uma das Casas, não retirando, portanto, a novidade desta proposição. Não será a primeira vez que haverá grupos parlamentares homônimos em ambas as casas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2016.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator